

**MENSAGEM DE LEI Nº 83/2014**

Maringá, 26 de julho de 2014.

VETO Nº 949/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.793, de 04 de julho de 2014, de autoria do Vereador Jones Darc de Jesus, que dispõe sobre a implantação de *playgrounds* com grama sintética nos estabelecimentos da rede pública municipal de educação e ensino do Município de Maringá, conforme razões que segue:

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucionalidade, ilegalidade ou interesse público, justificando seu entender.

Nesse sentido, acerca da análise técnica a aplicação do projeto intentado, informamos que a instalação de grama sintética para revestimento de pisos necessita de manutenção periódica, pois caso soltarem serão perigosas às crianças que podem tropeçar e se machucar.

Referida manutenção é executada com troca periódica de preenchimento, geralmente feito com areias e pedras, artificiais feitas com borracha ou naturais e, posteriormente, lavadas para remoção dos resíduos. Este procedimento necessita ser devidamente executado, pois há risco das crianças ingerirem esses resíduos.

Além disso, se o local em que foi instalada estiver ao ar livre e exposta ao sol, além do acúmulo de sujeiras, a mesma aquece rapidamente inviabilizando o uso das crianças.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

Ainda, informamos que atualmente o Município não conta com equipe de manutenção especializada para esse fim.

No momento, utilizamos o piso emborrachado em *playground*, que absorvem maior impacto que as gramas sintéticas ou artificiais e oferecem mais segurança, em casos de quedas.

Já com relação a análise jurídica, o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim na vedação do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

Mister reconhecer que o projeto viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais agasalhados na Constituição Estadual (arts. 4º e 7º, parágrafo único) e, o comando do artigo 87, inciso VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como aos artigos 29, §1º, III, e 50, VI, XIV da Lei Orgânica do Município de Maringá, vejamos:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete **privativamente ao prefeito** a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

XIV – promover os serviços e obras da Administração Pública;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF “as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos



Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.” (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

No caso em tela, ao editar o Projeto de Lei nº 9.793, de 04 de julho de 2014, de iniciativa parlamentar, a **Câmara de Vereadores de Maringá usurpou competência privativa do Prefeito, no campo da iniciativa reservada das leis**, donde configura a violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes, que vem expressamente consagrado no art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná.

Ainda, a competência executiva para administração dos bens municipais é corroborada pelo i. doutrinador José Afonso da Silva¹, vejamos:

“Independência dos Poderes: significa (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) **que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização;** (c) **que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais.”**

Tal entendimento, vale ressaltar, é o que tem prevalecido no âmbito dos e. Tribunais de Justiça do país, conforme se vê das ementas abaixo reproduzidas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.471/2009 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DOS ESPAÇOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS SEM AULAS FORMAIS - PARA AS COMUNIDADES REALIZAREM ATIVIDADES SÓCIO-EDUCACIONAIS - CULTURAIS, RECREATIVAS E DE LAZER. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra a da Constituição Federal atribui...

¹ Comentário Contextual à Constituição, 4ª ED., Editora Malheiros, 2007, sem grifos no original.



(TJ-RS , Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 16/05/2011, Tribunal Pleno)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA.

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º, VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC – ADI 20120737805 SC, Relator: João Henrique Blasi. Julgado em 03/09/2013, Órgão Especial, data de publicação: 16/09/2013)

Nesse sentido a escolha e critérios acerca dos materiais e características de equipamentos instalados na rede pública municipal de ensino é critério a ser tomado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo dispor sobre os mesmos.

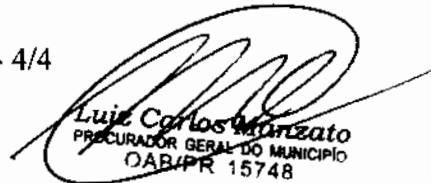
Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.793/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CLAUDIO FERDINANDI
Prefeito do Município de Maringá em exercício

Mensagem de Lei nº 83/2014 - 4/4


Luiz Carlos Marzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.793.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

Dispõe sobre a implantação de *playgrounds* com grama sintética nos estabelecimentos da rede pública municipal de educação e ensino do Município de Maringá.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá a implantação de *playgrounds* nos estabelecimentos da rede pública municipal de educação e ensino do Município de Maringá.

Parágrafo único. Na implantação dos *playgrounds* citados no *caput* será utilizada grama sintética para o revestimento dos pisos.

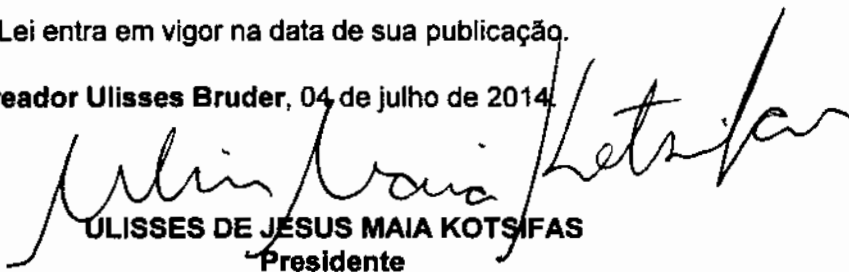
Art. 2.º Visando à implementação da medida prevista no artigo 1.º, o Chefe do Poder Executivo fará as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 3.º Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênios ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei.

Art. 4.º Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de julho de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário